SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095419 - SP (2026/0178060-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ILDO ROGERIO BRAMBILLA MENEGHETTI (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONSUNÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL E SURSIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por lesão corporal qualificada (art. 129, § 13, do Código Penal) e ameaça qualificada (art. 147, § 1º, do Código Penal), praticadas em contexto de violência doméstica, com penas fixadas em regimes fechado e semiaberto, respectivamente.
2. Fundamentos relevantes. O writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal. O agravante postulou: reconhecimento de atipicidade ou ausência de dolo; desclassificação da lesão corporal para modalidade culposa; aplicação do princípio da consunção; reconhecimento da atenuante da confissão espontânea qualificada; fixação de regime prisional mais brando; e concessão de sursis.
3. Decisão anterior. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, ressalvando a possibilidade de concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade. No exame do mérito, afastou as teses por demandarem revolvimento fático-probatório, reconheceu a autonomia das condutas (ameaça e lesão corporal), inexistência de confissão idônea, manteve o regime fechado com base na multirreincidência e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (inaplicável a Súmula 269/STJ) e vedou o sursis conforme a Súmula 588/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício; se o exame da ausência de dolo, da desclassificação da lesão corporal para modalidade culposa e da incidência da confissão espontânea pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus; se é

Documento eletrônico VDA59868916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d84cca0b-378d-426c-ac42-71e56d61aefb

aplicável o princípio da consunção entre os crimes de ameaça e lesão corporal, praticados no contexto de violência doméstica, quando reconhecidos desígnios autônomos e momentos distintos; e se a multirreincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis afastam a incidência da Súmula 269/STJ quanto ao regime inicial, bem como se a Súmula 588/STJ veda o sursis em delitos praticados com violência no âmbito doméstico e familiar.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não deve ser conhecido quando manejado em substituição à revisão criminal contra acórdão condenatório já transitado em julgado, notadamente quando ausente a inauguração da competência desta Corte pela via recursal adequada.
6. A pretensão de reconhecer ausência de dolo, desclassificar a lesão corporal para modalidade culposa ou afirmar confissão espontânea demandaria reexame do conjunto fático-probatório (laudo pericial, declarações, depoimentos), providência inviável na via estreita do habeas corpus.
7. A aplicação do princípio da consunção é incabível quando as condutas de ameaça e lesão corporal se desenvolvem em momentos distintos e com desígnios autônomos, protegendo bens jurídicos diversos, o que autoriza o concurso material.
8. A atenuante da confissão espontânea não incide quando há negativa integral da prática delitiva, conforme assentado pelas instâncias ordinárias. A alteração dessa conclusão demanda o reexame de prova, incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente quando substitutivo de revisão criminal.
9. A fixação do regime fechado apoia-se em multirreincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, afastando a incidência da Súmula 269/STJ; o sursis é vedado em crimes praticados com violência no âmbito doméstico e familiar, nos termos da Súmula 588/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de revisão criminal, quando ausente a inauguração da competência desta Corte pela via recursal adequada. 2. A revaloração jurídica que pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório é inviável na via do habeas corpus. 3. O princípio da consunção não se aplica quando as condutas de ameaça e lesão corporal são autônomas, praticadas em momentos distintos e tutelam bens jurídicos diversos. 4. A atenuante da confissão espontânea exige admissão da prática delitiva, não incidindo diante de negativa integral da autoria ou versão inidônea. 5. A multirreincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam regime inicial mais gravoso e afastam a incidência da Súmula 269/STJ. 6. É vedada a suspensão condicional da pena em crimes praticados com violência no âmbito doméstico e familiar, conforme Súmula 588/STJ.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XX; Código Penal, art. 129, § 13; Código Penal, art. 147, § 1º; Lei nº 11.340/2006; Súmula 269/STJ; Súmula 588/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 825.424/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2024; STJ, HC 1.032.016/RJ, Sexta Turma, j. 06.05.2026; STJ, HC 764.951/RJ, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.864.403/TO, Quinta Turma, j. 05.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59868916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d84cca0b-378d-426c-ac42-71e56d61aefb

Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d84cca0b-378d-426c-ac42-71e56d61aefb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095419 - SP (2026/0178060-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ILDO ROGERIO BRAMBILLA MENEGHETTI (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONSUNÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL E SURSIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por lesão corporal qualificada (art. 129, § 13, do Código Penal) e ameaça qualificada (art. 147, § 1º, do Código Penal), praticadas em contexto de violência doméstica, com penas fixadas em regimes fechado e semiaberto, respectivamente.

2. Fundamentos relevantes. O writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal. O agravante postulou: reconhecimento de atipicidade ou ausência de dolo; desclassificação da lesão corporal para modalidade culposa; aplicação do princípio da consunção; reconhecimento da atenuante da confissão espontânea qualificada; fixação de regime prisional mais brando; e concessão de sursis.

3. Decisão anterior. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, ressalvando a possibilidade de concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade. No exame do mérito, afastou as teses por demandarem revolvimento fático-probatório, reconheceu a autonomia das condutas (ameaça e lesão corporal), inexistência de confissão idônea, manteve o regime fechado com base na multirreincidência e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (inaplicável a Súmula 269/STJ) e vedou o sursis conforme a Súmula 588/STJ.

Documento eletrônico VDA59437098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:39
Código de Controle do Documento: b17f03a1-89aa-42c1-9aab-5f70aeae814a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício; se o exame da ausência de dolo, da desclassificação da lesão corporal para modalidade culposa e da incidência da confissão espontânea pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus; se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de ameaça e lesão corporal, praticados no contexto de violência doméstica, quando reconhecidos desígnios autônomos e momentos distintos; e se a multirreincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis afastam a incidência da Súmula 269/STJ quanto ao regime inicial, bem como se a Súmula 588/STJ veda o sursis em delitos praticados com violência no âmbito doméstico e familiar.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não deve ser conhecido quando manejado em substituição à revisão criminal contra acórdão condenatório já transitado em julgado, notadamente quando ausente a inauguração da competência desta Corte pela via recursal adequada.

6. A pretensão de reconhecer ausência de dolo, desclassificar a lesão corporal para modalidade culposa ou afirmar confissão espontânea demandaria reexame do conjunto fático-probatório (laudo pericial, declarações, depoimentos), providência inviável na via estreita do habeas corpus.

7. A aplicação do princípio da consunção é incabível quando as condutas de ameaça e lesão corporal se desenvolvem em momentos distintos e com desígnios autônomos, protegendo bens jurídicos diversos, o que autoriza o concurso material.

8. A atenuante da confissão espontânea não incide quando há negativa integral da prática delitiva, conforme assentado pelas instâncias ordinárias. A alteração dessa conclusão demanda o reexame de prova, incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente quando substitutivo de revisão criminal.

9. A fixação do regime fechado apoia-se em multirreincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, afastando a incidência da Súmula 269/STJ; o sursis é vedado em crimes praticados com violência no âmbito doméstico e familiar, nos termos da Súmula 588/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de revisão criminal, quando ausente a inauguração da competência desta Corte pela via recursal adequada. 2. A revaloração jurídica que pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório é inviável na via do habeas corpus. 3. O princípio da consunção não se aplica quando as condutas de ameaça e lesão corporal são autônomas, praticadas em momentos distintos e tutelam bens jurídicos diversos. 4. A atenuante da confissão espontânea

Documento eletrônico VDA59437098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:39
Código de Controle do Documento: b17f03a1-89aa-42c1-9aab-5f70aeae814a

exige admissão da prática delitiva, não incidindo diante de negativa integral da autoria ou versão inidônea. 5. A multirreincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam regime inicial mais gravoso e afastam a incidência da Súmula 269/STJ. 6. É vedada a suspensão condicional da pena em crimes praticados com violência no âmbito doméstico e familiar, conforme Súmula 588/STJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XX; Código Penal, art. 129, § 13; Código Penal, art. 147, § 1º; Lei nº 11.340/2006; Súmula 269/STJ; Súmula 588/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 825.424/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2024; STJ, HC 1.032.016/RJ, Sexta Turma, j. 06.05.2026; STJ, HC 764.951/RJ, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.864.403/TO, Quinta Turma, j. 05.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Ildo Rogério Brambilla Meneghetti contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, com o qual se pretendia desconstituir acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento à apelação defensiva, manteve a condenação do paciente às penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, pelo crime de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13, do Código Penal), e de 3 meses e 2 dias de detenção, em regime semiaberto, pelo crime de ameaça qualificada (art. 147, § 1º, do Código Penal), praticados em contexto de violência doméstica.

A decisão agravada (fls. 402/407) consignou, inicialmente, que o writ fora manejado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, hipótese que, a rigor, obstaria seu conhecimento, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de eventual flagrante ilegalidade ou teratologia. No exame do mérito, concluiu-se pela ausência de constrangimento ilegal manifesto, ao fundamento de que: a tese de ausência de dolo constitui questão eminentemente probatória, já dirimida pelas instâncias ordinárias com base em elementos colhidos sob o contraditório, sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, o reexame da retratação parcial da vítima em juízo; a pretensão de desclassificação da lesão corporal para a modalidade culposa demandaria igual revolvimento do acervo fático-probatório; a absorção do crime de ameaça pelo de lesão corporal não se sustentaria, porquanto o Tribunal de origem reconheceu desígnios autônomos entre as condutas, praticadas em momentos distintos; a atenuante da confissão espontânea não incidiria, visto que o acórdão registrou negativa integral da autoria pelo paciente quando ouvido em juízo; e o regime fechado, bem como a vedação ao sursis, estariam fundamentados na multirreincidência e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a afastar a aplicação da Súmula n. 269 do STJ e a atrair a incidência da Súmula n. 588 desta Corte.

Documento eletrônico VDA59437098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:39
Código de Controle do Documento: b17f03a1-89aa-42c1-9aab-5f70aeae814a

Irresignado, o paciente interpõe o presente agravo regimental (fls. 411/420), sustentando, em síntese, que: a) não se cuida de reexame de provas, mas de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente a retratação da vítima em juízo, que afirmou ter sido atingida "sem querer" por objeto arremessado contra a parede; b) as condutas de ameaça e de lesão corporal teriam ocorrido em um único e ininterrupto contexto de surto alucinatório, impondo-se o reconhecimento do princípio da consunção; c) a decisão agravada incorreria em contradição ao não observar que o próprio decreto condenatório se valeu da admissão do agravante quanto ao arremesso do objeto para caracterizar o dolo eventual, circunstância que atrairia a incidência da Súmula n. 545 do STJ e o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada; e d) o regime fechado seria desproporcional em face do quadro de ressocialização do agravante — que trabalhava e permanecia abstêmio de entorpecentes havia nove meses antes da recaída isolada —, devendo incidir a Súmula n. 269 do STJ, além de dever ser mitigada a vedação ao sursis prevista na Súmula n. 588, ao argumento de que o episódio não decorreria de menosprezo à condição de mulher, mas de surto psicótico associado ao uso de drogas, tendo o casal, inclusive, reatado o relacionamento.

Ao final, requer o recebimento e o processamento do agravo regimental, com o exercício do juízo de retratação para cassar a decisão agravada e conhecer do writ, concedendo a ordem para reconhecer a atipicidade da conduta ou a ausência de dolo, ou, subsidiariamente, para determinar a desclassificação da lesão corporal para a modalidade culposa, aplicar o princípio da consunção, reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada, fixar regime prisional mais brando e conceder o sursis; ou, não sendo o caso de retratação, que o recurso seja submetido à apreciação do órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. No mérito, contudo, não comporta provimento.

O agravante, em síntese, sustenta que a decisão agravada não enfrentou adequadamente as teses expostas na impetração original, sob o argumento de que não se estaria diante de reexame de provas, vedado na via estreita do habeas corpus, mas de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Não lhe assiste razão.

A pretensão de reconhecimento da ausência de dolo, a partir da retratação parcial da vítima em juízo, não prescinde da reapreciação do valor atribuído pelas instâncias ordinárias ao conjunto probatório produzido na instrução — laudo pericial,

Documento eletrônico VDA59437098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:39
Código de Controle do Documento: b17f03a1-89aa-42c1-9aab-5f70aeae814a

declarações da vítima na fase policial e em juízo, depoimento do policial militar e da informante —, tarefa que compete exclusivamente ao Tribunal de origem e que já foi por ele exercida com fundamentação própria e suficiente, como bem destacado na decisão agravada. Renomear o pedido como "revaloração jurídica" não altera a natureza da pretensão, que continua a depender do revolvimento do acervo fático-probatório para ser acolhida.

Nesse ponto, a decisão agravada não merece reparo.

Inicialmente, importa ressaltar que o presente writ se insurge contra acórdão de apelação que transitou em julgado. Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, a impetração não merece ser conhecida. Isso porque a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o writ não deve ser conhecido quando manejado em substituição à revisão criminal contra acórdão condenatório já transitado em julgado, notadamente quando ausente a inauguração da competência desta Corte pela via recursal adequada.

Quanto à pretendida absorção do crime de ameaça pelo de lesão corporal, o agravante limita-se a reiterar que ambas as condutas ocorreram em um único e ininterrupto contexto de surto alucinatório, sem trazer elemento novo capaz de infirmar a conclusão de que as ações foram praticadas com desígnios autônomos, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem e confirmado na decisão ora agravada. A alegação de que a ameaça e a lesão se inseririam na mesma "eclosão de descontrole químico" não afasta a constatação de que os atos se desenrolaram em momentos distintos — primeiro o porte dos objetos cortantes com a verbalização de ameaça, e somente depois o arremesso que resultou na lesão —, circunstância fática já assentada nas instâncias ordinárias e insuscetível de reexame nesta via.

Mantenho, portanto, o entendimento pela inaplicabilidade do princípio da consunção.

No que concerne à atenuante da confissão espontânea, o Tribunal de origem consignou que o réu não admitiu os fatos, pois negou ter dirigido qualquer ameaça ou agressão à vítima, o que, de fato, obsta o reconhecimento da atenuante. Ademais, a alteração dessa conclusão demanda o reexame de prova, incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente quando substitutivo de revisão criminal.

Por fim, quanto ao regime prisional e à suspensão condicional da pena, o agravante reproduz os mesmos argumentos já enfrentados na decisão agravada, sem apontar fundamento novo. A fixação do regime fechado, lastreada na multirreincidência e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pelas instâncias ordinárias, afasta a incidência da Súmula 269 do STJ, cuja aplicação pressupõe circunstâncias judiciais favoráveis, o que não é o caso dos autos segundo a moldura fática fixada na

Documento eletrônico VDA59437098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:39
Código de Controle do Documento: b17f03a1-89aa-42c1-9aab-5f70aeae814a

origem. Da mesma forma, a vedação ao sursis com base na Súmula 588 desta Corte foi assentada em consonância com a natureza do delito praticado no âmbito de violência doméstica e familiar, não havendo, nos termos em que posta a impugnação, ilegalidade flagrante que autorize o afastamento do enunciado sumular.

Dessa forma, verifico que o agravo regimental não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora reitero, verbis:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o writ não deve ser conhecido quando manejado em substituição à revisão criminal contra acórdão condenatório já transitado em julgado, notadamente quando ausente a inauguração da competência desta Corte pela via recursal adequada. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente, em situação análoga à dos autos:*
>
> > *"O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte." (AgRg no HC n. 825.424/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *A análise dos autos não revela qualquer constrangimento ilegal manifesto.*
>
> *O núcleo central da impetração — a ausência de dolo — é questão eminentemente probatória, resolvida pelas instâncias ordinárias com base na valoração do conjunto de provas produzido sob o crivo do contraditório.*
>
> *O Tribunal de origem examinou detidamente a retratação parcial da vítima em juízo e concluiu, de forma motivada, que ela decorria do vínculo afetivo com o agressor e da tentativa de isentá-lo de responsabilização penal:*
>
> > *"(...) E irrelevante que a vítima tenha se retratado em parte quando ouvida em audiência afirmando que em momento algum se sentiu ameaçada ou amedrontada pelo fato de o acusado estar com uma faca ou um gancho, bem como que os objetos que ele arremessava eram direcionados contra a parede, e não na sua direção , pois, evidente a tentativa de isentar I. R. B. M. da responsabilização. Isto porque, após os fatos, o casal manteve o relacionamento. No entanto, eventual reconciliação do casal em nada afeta a caracterização da infração penal, estampada em conduta típica que busca, 'in casu', proteger a*

Documento eletrônico VDA59437098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:39
Código de Controle do Documento: b17f03a1-89aa-42c1-9aab-5f70aeae814a

figura das mulheres, as quais, muitas vezes, são forçadas de forma psicológica e até inconsciente a viverem em relacionamentos abusivos. O que só pode levar à certeza do quadro." (fls. 44/45).

Tal conclusão se alinha à orientação desta Corte quanto à especial relevância das declarações prestadas pela vítima na fase policial em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar.

Para chegar a conclusão diversa, como pretende a defesa, seria indispensável reapreciar a prova oral, o laudo pericial e a dinâmica dos fatos tal como reconstituída pelas instâncias de origem, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO (ART. 226 DO CPP). EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NEGATIVAÇÃO DOS VETORES CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.*
>
> *1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível.*
>
> *Precedente.*
>
> *2. Hipótese em que não há ilegalidade na rejeição da nulidade do reconhecimento, pois, embora inobservado o art. 226 do Código de Processo Penal na fase policial, houve reconhecimento pessoal em juízo, sob contraditório, e a autoria foi corroborada por provas autônomas (imagens de câmeras e depoimentos).*
>
> ***3. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.***
>
> *4. Sem ilegalidade na exasperação da pena-base em 1/3, pela negativação de culpabilidade e maus antecedentes, com fração de 1/6 por vetorial, e na utilização de causa de aumento remanescente na primeira fase, não configurando bis in idem.*
>
> *5. Ordem denegada.*
>
> *(HC n. 1.032.016/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.) (grifos nossos).*

A tese de desclassificação da lesão corporal para a modalidade culposa esbarra no mesmo óbice: a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, no caso concreto, depende da análise da conduta do paciente à luz das circunstâncias fáticas apuradas, tarefa que compete às instâncias ordinárias e que já foi por elas exercida com fundamentação concreta. O Tribunal de origem afastou expressamente a tese, assinalando que o arremesso de um peso de porta contra a vítima evidenciava o dolo de lesionar, sendo absolutamente inviável a desclassificação para a modalidade culposa (fls. 46). Rever esse juízo implicaria necessariamente o revolvimento do acervo probatório.

Neste sentido:

Documento eletrônico VDA59437098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:39
Código de Controle do Documento: b17f03a1-89aa-42c1-9aab-5f70aeae814a

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LESÃO CORPORAL GRAVISSÍMA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. ***Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, visando desclassificação de crime de lesão corporal gravíssima por deformidade permanente e fixação de regime mais benéfico.*** *2. O Tribunal de origem confirmou a materialidade e autoria do crime com base em provas testemunhais, declarações, fotografias e exames médicos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ofício. 4. A análise da suficiência de provas para a condenação e a adequação do regime prisional fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.* ***6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus, devido à sua natureza célere e à vedação de dilação probatória.*** *7. A fixação do regime semiaberto foi devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais negativas, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 764.951/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.) (grifos nossos).*

A pretensão de absorção do crime de ameaça pelo de lesão corporal com fundamento no princípio da consunção igualmente não prospera, e tampouco configura ilegalidade flagrante. O acórdão impugnado afastou a tese com fundamento na autonomia das condutas: as ameaças de morte foram proferidas em momento anterior à agressão física, quando o paciente, portando gancho de ferro e faca, percorria a residência anunciando que a vítima morreria; somente depois é que o peso de porta foi arremessado, causando a lesão. Tratando-se de condutas com iter criminis integralmente distintos e desígnios autônomos, a conclusão das instâncias ordinárias pelo concurso material não encerra qualquer ilegalidade manifesta, encontrando amparo na jurisprudência desta Corte.

Observe-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo e negou provimento ao recurso especial, que buscava a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de ameaça e lesão corporal, praticados no contexto de violência doméstica. 2. A recorrente foi condenada pelos crimes de ameaça e lesão corporal contra sua genitora, ocorridos no mesmo dia e contexto fático, sendo mantida a condenação em concurso material pelo Tribunal de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de ameaça e lesão corporal, quando praticados em sequência e no mesmo

Documento eletrônico VDA59437098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:39
Código de Controle do Documento: b17f03a1-89aa-42c1-9aab-5f70aeae814a

> *contexto fático, no âmbito de violência doméstica. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O princípio da consunção pressupõe uma relação de subordinação ou dependência entre os delitos, o que não se verifica no caso, pois os crimes foram praticados com desígnios autônomos e visam à proteção de bens jurídicos distintos. 5. A ameaça tutela a liberdade individual e a tranquilidade psíquica da vítima, enquanto a lesão corporal protege sua integridade física, não havendo relação de dependência entre as condutas. 6. A jurisprudência desta Corte exige demonstração inequívoca da relação de dependência entre os crimes para a aplicação do princípio da consunção, o que não se verifica no presente caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento:* ***"1. O princípio da consunção não se aplica quando os crimes de ameaça e lesão corporal, embora ocorridos no mesmo contexto, apresentam desígnios autônomos e tutelam bens jurídicos distintos. 2. A proximidade temporal ou circunstancial entre as condutas não é suficiente para a aplicação do princípio da consunção".*** *Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69, 129, § 9º, 147; Lei nº 11.340/2006. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1664136/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.10.2017; STJ, AgRg no AREsp 2517282/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.06.2024. (AgRg no AREsp n. 2.864.403/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.) (grifos nossos).*

No que se refere à atenuante da confissão espontânea, o acórdão registrou que o paciente, em audiência de instrução e julgamento, negou ter praticado os delitos — tanto as agressões físicas quanto as ameaças (fls. 49):

> *"E não se poderia considerar a "atenuante da confissão" ao acusado, para redução de suas penas, porque isso não se vê nos autos. Afinal, I. R. B. M. passou longe de admitir os fatos, quando ouvido em audiência o réu negou ter dirigido qualquer ameaça à vítima, bem como a intenção de agredi-la fisicamente. Ora. Para que a confissão seja válida e configure atenuante, mister seja verossímil, certa e segura. O que aqui não ocorre, como se viu."*

Havendo negativa integral da autoria, não há suporte fático para o reconhecimento da atenuante, e a afirmação em sentido contrário dependeria da verificação do conteúdo do interrogatório judicial, o que demanda, uma vez mais, o reexame do material probatório vedada na estreita via eleita.

Quanto ao regime prisional e ao sursis, tampouco se vislumbra ilegalidade flagrante. O regime fechado foi fixado com base na multirreincidência do paciente e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fundamentos concretos que afastam a aplicação da Súmula n. 269 do STJ. A vedação ao sursis em crimes praticados com violência no âmbito doméstico e familiar está assentada no enunciado n. 588 desta Corte, cujo afastamento, nas circunstâncias dos autos, demandaria análise que extrapola os limites do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59437098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:39
Código de Controle do Documento: b17f03a1-89aa-42c1-9aab-5f70aeae814a

Não se vislumbra, portanto, flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que justifiquem a intervenção desta Corte Superior de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Ante o exposto, voto pelo desprovimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:39
Código de Controle do Documento: b17f03a1-89aa-42c1-9aab-5f70aeae814a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.419 / SP

Número Registro: 2026/0178060-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002098820258260592 15005881020258260081 21978162025 21984062025 2198406672025090125

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA
OUTRO NOME	:	RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ILDO ROGERIO BRAMBILLA MENEGHETTI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ILDO ROGERIO BRAMBILLA MENEGHETTI (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: b59bc77e-9ddd-4d00-8c8d-457454981c0f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: b59bc77e-9ddd-4d00-8c8d-457454981c0f